



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 78 /05.

Goiânia, 24 de junho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Goiânia-GO.

**Senhor Presidente,**

Submeto à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta o valor das pensões especiais concedidas, pela Lei nº 13.805, de 2 de fevereiro de 2001, às menores **LARISSA GONÇALVES PEREIRA** e **LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA**, gêmeas xipófogas submetidas à cirurgia de separação.

O reajuste proposto visa elevar o valor das pensões ao nível do menor vencimento pago pelo Estado aos seus servidores e, ao mesmo tempo, restituir às beneficiárias o poder de compra que lhes foi inicialmente assegurado. De fato, desde a sua concessão, as pensões especiais não sofreram qualquer reajuste.

O impacto orçamentário e financeiro da medida, estimado no 1º ano e nos dois subseqüentes, é o seguinte:

1º ano:	R\$ 298,00 X 06	= R\$ 1.788,00
2º ano:	R\$ 298,00 X 12	= R\$ 3.576,00
3º ano:	R\$ 298,00 X 12	= <u>R\$ 3.576,00</u>
*TOTAL		= R\$ 9.940,00

*A*



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



\* Diferença entre o valor a ser concedido e o que é pago (R\$ 300,00 – 151,00 = R\$ 149,00 X 2 = 298,00).

De acordo com informações da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, constantes à fl. 18 do Processo nº 21349770, a despesa decorrente do projeto ora encaminhado “não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão, não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal e foi excluído desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado.” Informa mais que os recursos para o custeio das despesas advirão do Orçamento Setorial da Secretaria da Fazenda.

À fl. 21 do mesmo Processo, a Secretaria da Fazenda informa que, por se tratar de despesa de pequena monta que não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo ainda ser enquadrada como despesa irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida não acarretará lesão ao patrimônio público e não afetará as metas fiscais do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar a essa Casa de Leis o incluso projeto para cuja tramitação solicito, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, regime de urgência dado o seu caráter alimentar.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus pares os meus protestos de distinta consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Reajusta as pensões especiais  
que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a se-  
guinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para o valor unitário de  
R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, as pensões especiais concedidas, pela  
Lei nº 13.805, de 2 de fevereiro de 2001, às menores **LARISSA GONÇALVES  
PEREIRA** e **LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA**.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de  
dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2005, 117º da República.

À PUBLICAÇÃO E TO TERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-  
TIÇA E REDAÇÃO.

27/06/05

*Aluísio*

1º Secretário



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

## SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

**PROJETO DE LEI Nº 78 - G**

**Data da Entrada Exercício**  
27/06/2005 2005

**Nº do Protocolo**  
2682/2005

**Interessado:**

**GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA**

**Autor: MARCONI PERILLO**

**Nº do Ofício**  
78/2005

**Tipo**  
PROC. PARLAMENTAR

**Assunto:**

Reajusta as pensões especiais concedidas, às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA e LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA, para o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos) mensais.



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 78 /05.

Goiânia, 24 de junho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Goiânia-GO.

**Senhor Presidente,**

Submeto à deliberação dessa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta o valor das pensões especiais concedidas, pela Lei nº 13.805, de 2 de fevereiro de 2001, às menores **LARISSA GONÇALVES PEREIRA** e **LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA**, gêmeas xipófogas submetidas à cirurgia de separação.

O reajuste proposto visa elevar o valor das pensões ao nível do menor vencimento pago pelo Estado aos seus servidores e, ao mesmo tempo, restituir às beneficiárias o poder de compra que lhes foi inicialmente assegurado. De fato, desde a sua concessão, as pensões especiais não sofreram qualquer reajuste.

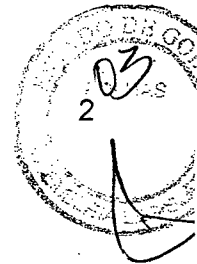
O impacto orçamentário e financeiro da medida, estimado no 1º ano e nos dois subseqüentes, é o seguinte:

1º ano:	R\$ 298,00 X 06	= R\$ 1.788,00
2º ano:	R\$ 298,00 X 12	= R\$ 3.576,00
3º ano:	R\$ 298,00 X 12	= <u>R\$ 3.576,00</u>
*TOTAL		= R\$ 9.940,00

*A*



ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



\* Diferença entre o valor a ser concedido e o que é pago (R\$ 300,00 – 151,00 = R\$ 149,00 X 2 = 298,00).

De acordo com informações da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, constantes à fl. 18 do Processo nº 21349770, a despesa decorrente do projeto ora encaminhado “não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais por se tratar de pensão, não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal e foi excluído desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado.” Informa mais que os recursos para o custeio das despesas advirão do Orçamento Setorial da Secretaria da Fazenda.

À fl. 21 do mesmo Processo, a Secretaria da Fazenda informa que, por se tratar de despesa de pequena monta que não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo ainda ser enquadrada como despesa irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida não acarretará lesão ao patrimônio público e não afetará as metas fiscais do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar a essa Casa de Leis o incluso projeto para cuja tramitação solicito, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual, regime de urgência dado o seu caráter alimentar.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus pares os meus protestos de distinta consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Reajusta as pensões especiais que especifica.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, as pensões especiais concedidas, pela Lei nº 13.805, de 2 de fevereiro de 2001, às menores **LARISSA GONÇALVES PEREIRA** e **LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA**.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2005, 117º da República.





COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Wilton José Campos

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/00/2005

Presidente: \_\_\_\_\_



Processo n.º: 2682/2004

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO

Assunto: Reajusta as pensões especiais concedidas às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA E LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA, para o valor unitário de R\$300,00 (trezentos reais) mensais.

Controle Rproc

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício-Mensagem nº 78 de 24.06.05, objetivando reajustar os valores das pensões especiais concedidas às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA E LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA.

Como se vê das justificativas ao projeto em tela, as beneficiárias foram contempladas pelo Estado de Goiás, por intermédio da Lei nº 13.805, de 2.2.01, com uma pensão especial no valor de R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais) mensais cada, valor este que ora é reajustado para R\$300,00, ocasionando, portanto, uma diferença mensal de R\$149,00 (cento e quarenta e nove reais) cada, o que provoca um acréscimo na despesa mensal do Estado da ordem de R\$298,00 (duzentos e noventa e oito reais), cujos recursos advirão do Orçamento Setorial da Pasta Fazendária.

Ademais, depois de demonstrar o impacto orçamentário e financeiro da medida no presente exercício e nos dois próximos, informa o Autor da matéria, que por se tratar de despesa de pequena monta,



esta poderá ser enquadrada como despesa irrelevante nos termos do §3º, do art. 16 de Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando, portanto, lesão ao patrimônio público e muito menos afetará as metas fiscais do Estado.

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2005.

  
Deputado Wellington Camargo  
Relator

jar

COMISSÃO REUNIDAS  
As comissões reunidas de \_\_\_\_\_  
aprovaram o parecer do relator  
Sala Dep. Sotom Amaraal, em 28/06/05  
Presidente \_\_\_\_\_  
Relator \_\_\_\_\_  
Membros \_\_\_\_\_

*[Handwritten signatures and scribbles]*

*Chico & Ben*  
*for Zelly*

APROVADO EM 1ª  
A 2ª a DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em, 28/06/05  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª  
A 3ª a DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em, 28/06/05  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em, 28/06/05  
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




Of. nº 939 - P

Goiânia, 29 de junho de 2005.

Senhor Governador,

Com este, aprez-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 165, aprovado em sessão realizada no dia 28 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta as pensões especiais que especifica.

Atenciosamente,

  
**Deputado SAMUEL ALMEIDA**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor

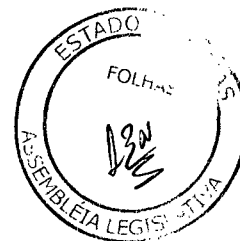
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Digníssimo Governador do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 165, DE 28 DE JUNHO DE 2005.

LEI Nº . , DE DE DE 2005.

Reajusta as pensões especiais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, as pensões especiais concedidas, pela Lei nº 13.805, de 2 de fevereiro de 2001, às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA e LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2005.

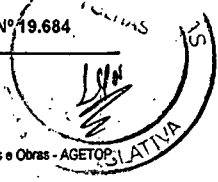
Deputado SAMUEL ALMEIDA  
PRESIDENTE

Deputado OZAIR JOSÉ  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARCELO MELO  
- 2º SECRETÁRIO -



# PODER EXECUTIVO



### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### Leis

LEI Nº 15.230, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Reajusta as pensões especiais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas, para o valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, as pensões especiais concedidas, pela Lei n. 13.805, de 2 de fevereiro de 2001, às menores LARISSA GONÇALVES PEREIRA e LORRAYNE GONÇALVES PEREIRA.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERRERA PERILLO JÚNIOR  
Joel Paulo Félix de Souza Laurindo

LEI Nº 15.231, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Introduz alterações na Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 41 da Lei n. 14.810, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A diferença entre a remuneração fixada por esta Lei e a atualmente prevista será paga em parcelas sucessivas, não cumulativas, observando-se o seguinte critério:

- I - 35% (trinta e cinco por cento) a partir de maio de 2004;
- II - 10% (dez por cento) a partir de maio de 2005;
- III - 27,5% (vinte e sete e meio por cento) a partir de 1º de julho de 2005;
- IV - 27,5% (vinte e sete e meio por cento) a partir de 1º de julho de 2006. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERRERA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 15.232, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Altera as tabelas I, II, III e V da Lei n. 13.460, de 5 de maio de 1999, com as alterações posteriores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas I, II, III e V do Anexo I da Lei n. 13.460, de 5 de maio de 1999, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de julho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERRERA PERILLO JÚNIOR

### ANEXO ÚNICO

(...)

TABELA I - CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

CARGO	ANEXO	VALOR (R\$)
DAS-7	(...)	3.500,00
DAS-6	(...)	3.000,00
DAS-5	3.200,00	2.700,00
DAS-4	0,00	2.500,00
DAS-3	0,00	2.000,00
DAS-2	0,00	1.700,00
DAS-1	0,00	1.500,00

TABELA II - CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

CARGO	ANEXO	VALOR (R\$)
DAI-6		2.700,00
DAI-5		2.500,00
DAI-4	800,00	2.700,00
DAI-3	600,00	2.500,00
DAI-2		1.200,00
DAI-1		700,00

TABELA III - FUNÇÕES ESPECIAIS DE CONFIANÇA

CARGO	ANEXO	VALOR (R\$)
FEC-3		1.000,00
FEC-2		700,00
FEC-1		450,00

(...)

TABELA V - CARGOS DA PROCURADORIA-GERAL

CARGO	ANEXO	VALOR (R\$)
Procurador-Geral	(...)	3.000,00
Chefe da Seção de Assuntos Administrativos	(...)	2.500,00
Chefe da Seção de Assuntos Legislativos	(...)	2.500,00
Chefe da Seção para Assuntos de Licitações e Contratos	(...)	2.500,00
Procurador da Assembleia Legislativa de 1ª Classe	(...)	
Procurador da Assembleia Legislativa de 2ª Classe	(...)	

(NR)

LEI Nº 15.233, DE 11 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a criação, na AGETOP, de 40 (quarenta) cargos de Gestor de Engenharia, de provimento efetivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, 40 (quarenta) cargos de Gestor de Engenharia, de provimento efetivo.

Art. 2º A investidura no cargo criado pelo art. 1º depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital, atendendo-se ao seguinte:

- I - para a inscrição no concurso público previsto neste artigo exigir-se-á a apresentação de diploma, devidamente registrado no Ministério da Educação, de conclusão de curso superior, em virtude das peculiaridades dos cargos que são destinados ao atendimento dos serviços

no âmbito de atuação da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, subordinada à Secretaria de Infra-Estrutura;

II - o concurso poderá ser realizado em uma ou mais fases/etapas, com exigência de provas, provas e títulos ou, ainda, frequência e aproveitamento em cursos de formação e treinamento específico inicial;

III - o candidato classificado, matriculado em curso de formação e treinamento específico inicial, fará jus a uma bolsa de estudo mensal no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo criado pelo art. 1º, salvo opção, quando se tratar de servidor público do Estado de Goiás, pela remuneração do cargo ou emprego público de que seja titular;

IV - o prazo de validade do concurso previsto nesta Lei não poderá exceder 2 (dois) anos, contados de sua homologação, prorrogável uma vez, por até igual período.

Art. 2º São atribuições do cargo de Gestor de Engenharia, entre outras inerentes ao exercício de cargo público, o estudo, planejamento, gerenciamento, a pesquisa, elaboração, execução, avaliação e o controle de projetos nas áreas de engenharia civil, elétrica e florestal e de agronomia, bem como o desempenho de outras atividades relacionadas com essas áreas do conhecimento, tais como:

I - realização de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudos e pareceres técnicos;

II - adoção de ações preventivas e/ou corretivas requeridas para o caso analisado;

III - padronização, mensuração e controle de qualidade;

IV - medições de serviços executados, de acordo com as normas pertinentes vigentes;

V - levantamento de irregularidades acaso ocorridas na execução e na medição de obras;

VI - coordenação de equipe de fiscalização para instalação, montagem, operação, reparo, manutenção e execução de obras;

VII - prestação de assistência técnica a outros órgãos e/ou a outras entidades da administração pública estadual ou com esta convencionadas;

VIII - elaboração de projetos e orçamentos.

§ 1º Além da comprovação de outros requisitos legais, o candidato aos cargos de que trata este artigo deve ter concluído curso de graduação em engenharia civil, elétrica, florestal ou em agronomia; e estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º Os titulares dos cargos de Gestor de Engenharia ficam sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, observado o seguinte:

I - é assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - os trabalhos poderão ser desenvolvidos em dias úteis, aos sábados, domingos e/ou feriados, em períodos diurnos e/ou noturnos;

III - não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma prevista neste artigo.

Art. 3º Sem prejuízo de outros previstos na legislação, ficam assegurados aos ocupantes dos cargos de Gestor de Engenharia os seguintes direitos e vantagens:

I - vencimento mensal no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais);

II - gratificação de exercício de função, observando-se o seguinte:





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de julho de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

  
**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar